



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer o início do prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor.

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELI CORRÊA FILHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Pastor Marco Feliciano, tem por objetivo estabelecer de forma expressa que “... o prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início da data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal...”.

O projeto sujeita-se à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), quanto ao mérito desta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), e também da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no que toca à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

É o Relatório.

**II – VOTO**

A proposição consiste em alterar o Código de Defesa do Consumidor em relação a prescrição da dívida de consumo no que se refere a inscrição do consumidor nos serviços de proteção ao crédito para evitar que fornecedores atualizem a data de registro da dívida pela incidência de juros, deixando clara a data do vencimento da dívida e a data inicial para contagem do prazo de prescrição, não podendo ser modificada por qualquer pretexto, mesmo que no curso do prazo haja negociação da mesma.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Eli Corrêa Filho

A matéria foi bem recebida pelo nobre relator, Deputado Capitão Wagner, que recomendou sua aprovação. O presente voto em separado visa trazer à tona alguns aspectos que não foram considerados para a devida deliberação do Colegiado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a proposição não se refere a alteração de prazo prescricional, mas sim da alteração de prazo quanto ao tempo de permanência nos órgãos de proteção ao crédito, e da proibição de alteração do negócio jurídico.

Identificamos que há uma confusão entre o conceito desse prazo de permanência de informação negativa nos órgãos de proteção e o instituto da prescrição.

Embora seja reconhecida a nobre intenção do autor e do relator na tentativa de proteção aos consumidores, a aprovação de tal projeto poderia ensejar dúvidas quanto a aplicação das regras do Código Civil.

Ocorre que, o Código Civil prevê os prazos prescricionais em seus artigos 205 e 206 para extinção da dívida, diferentemente do Código de Defesa do Consumidor, que não determina prazo para a inserção da dívida nos cadastros de proteção ao crédito, mas sim um prazo limite de permanência, qual seja o de 5 anos.

Com o intuito harmônico ao Código Civil, para melhor proteção dos consumidores (partes consideradas mais vulneráveis nas relações de consumo), o Código de Defesa do Consumidor foi elaborado prezando pelo princípio da proteção, que é de ordem pública e interesse social. E assim, prevê o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor:

*“1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”*

Além disso, o projeto pretende vedar qualquer atualização da data de vencimento, *“por qualquer motivo”*. Quanto a isso, deve haver uma precaução nesta redação, pois ainda pelo Código Civil, esta alteração do negócio jurídico pode se dar pelo instituto da novação, determinando em seu artigo 360, que ficaria então, extinto.

*“Art. 360. Dá-se a novação:*

*I – Quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”;*

Assim acontecendo, trata-se a novação de um contrato onde há uma negociação que extinguiria a antiga obrigação, gerando uma nova, e, por consequência, haveria novo prazo para cumprimento da obrigação, atualizando a data de vencimento e o prazo de prescrição, que iniciaria após o vencimento do novo prazo para cumprimento da obrigação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Eli Corrêa Filho**

Diferentemente, é o caso de alterações secundárias, na dívida, tal como a estipulação de novas taxas. A mera renegociação da dívida não configura novação, e por isso não é atualizado o prazo de prescrição pela incidência de juros ou encargos.

A novação ocorre conforme uma convenção firmada pelos sujeitos do negócio jurídico quem tem consigo o princípio da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva, e o “*pacta sunt servanda*”. Assim, tal novação é de interesse do próprio consumidor e, da forma como posta no projeto, poderia ser vedada.

A nosso ver, devido a esse arcabouço de leis, a legislação hoje vigente é suficientemente clara sobre o assunto. A alteração errônea da data de vencimento da dívida não decorre da inadequação da lei, mas de condutas fraudulentas, já vedadas.

Logo, o acréscimo do parágrafo proposto não traria nenhuma inovação já que os consumidores já estão protegidos pelos prazos prescricionais do Código Civil e Código do Consumidor, e o instituto da novação não prevê que o contrato se nove pelas obrigações secundárias de juros e encargos e, portanto, essas obrigações não trariam nova data de início de prescrição.

A manutenção do texto, portanto, inviabilizaria a novação o que nos parece não ser de interesse dos próprios consumidores. Diante disso, contamos com a atenção do nobre relator quanto a esses aspectos que, nos parece, não foram considerados em seu parecer.

**Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 507, de 2019.**

Sala das Comissões, em      de maio de 2019.

**Eli Corrêa Filho**  
**Deputado Federal**